DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4022/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19132/2017
PROTOCOLO	: 1842929
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORD. DE DESPESAS	: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 219/2017
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2017
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - APAE
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.
VALOR	: 76.323,24
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 219/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Associação de pais e amigos dos excepcionais de Campo Grande - APAE., objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais de média e alta complexidade, conforme tabela SUS, para atender o laboratório municipal “Arsênio Santos Costa”, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, com valor contratual no montante de R$ 76.323,24.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8188/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 43), concluindo pela regularidade da execução financeira e intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 58), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (47 e 48), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 54 e 56.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Os responsáveis apresentaram defesa alegando que a documentação comprova que foram empenhados R$ 72.309,34 e anulados R$ 611,77, remanescendo empenhado o valor de R$ 71.697,57. Contudo, o somatório das notas fiscais juntadas e das ordens de pagamento apresenta o valor divergente de R$ 66.012,99. O termo de encerramento do contrato foi juntado à peça 26. No entanto, ressalva a atenção para os próximos procedimentos licitatórios, evitando assim possíveis irregularidades referente a execução financeira.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 29/01/2019, considerando a data do último pagamento em 05/07/2018. Todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 06/11/2020, desobedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 76.323,24
Valor Empenhado	R$ 72.309,34
Valor da Anulação de empenho	R$ 611,77
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 71.697,57
Total De Notas Fiscais	R$ 66.012,99
Total De Ordens De Pagamento	R$ 66.012,99

Sendo assim, deve-se declarar a execução financeira regular com ressalva, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente, portando, passível de multa, devido a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato administrativo n.º 219/2017 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, CNPJ: 11.749.846/0001-45 e Associação de pais e amigos dos excepcionais de Campo Grande - APAE., CNPJ: **.025.707/0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que se atente com relação aos valores empenhados evitando possível duplicidade, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III)Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: **.132.748-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK